



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002195/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.620 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente WASHINGTON LUIS P DE MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.620 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.002195/2008-60

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, ano-calendário 2003, que implicou apuração de imposto de renda pessoa física (receita 0211) de R\$ 729,00, sujeito à multa de mora em juros legais, em face da glosa de IRRF no valor de R\$ 729,00, relativo à fonte pagadora Mirador Rio Copacabana Hotel Ltda.

2. Regularmente notificado, em 28/11/2007, AR às fls. 25, o interessado apresentou impugnação (fl. 02), na forma de Solicitação de Retificação de Lançamento, recepcionada na unidade local da SRFB em 21/12/2007. A SRL foi convertida em impugnação, conforme despacho de fls. 01. Seguem transcritas as alegações defensivas:

JUSTIFICATIVAS DO CONTRIBUINTE

Cometeu equívoco a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ao intimar este contribuinte a efetuar recolhimento do IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA no valor original de R\$ 729,00, o qual, acrescido de multa e juros de mora, atinge o total de R\$ 1.257,45.

O contribuinte recebeu seus salários em 2003, através da empresa Mirador Rio Copacabana Hotel Ltda., CNPJ 31.330.541/0001-01, no total de R\$ 9.056,67.

A bem da verdade, também o contribuinte contribuiu para a série de equívocos que ocorreram, haja visto que apresentou 2 (duas) declarações de rendimentos (uma inicial e outra retificadora), e em ambas declarou, erroneamente, rendimentos tributáveis de R\$7.906,00 e imposto retido na fonte de R\$729,00, o que não se materializou.

À vista dos equívocos cometidos, até porque o contribuinte não obteve nenhum crédito do valor da restituição à época erradamente pleiteada, vem juntar à presente impugnação nova Declaração de Rendimentos, Exercício de 2004, ano Calendário 2003, com os valores corretos e fidedignos, conforme se verifica com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, ano Calendário 2003, fornecido pela fonte pagadora CNPJ 31.330.541/0001-01, em anexo, a qual espera sanar todos os problemas causados, transformando-a como boa e considerada definitiva pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mandando arquivar como improcedente a Notificação em lide.

3. Às fls. 30, extrato do sistema IRPF/CONS, permitindo constatar que o imposto de renda a restituir, apurado pelo contribuinte na DIRF 2004, de R\$ 729,00, foi parcialmente compensado de ofício, para fins de amortização de débito tributário de R\$ 193,88. O Saldo remanescente, de R\$ 579,15 foi disponibilizado para pagamento ao contribuinte, junto ao Unibanco, Ag. 586. Às fls. 32, extrato do sistema IRPF/REST, permitindo constatar que a restituição disponibilizada foi efetivamente resgatada no Unibanco, em 14/10/2004, pelo valor atualizado de R\$ 586,02.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

A alegação de que o contribuinte não teria recebido a restituição do imposto de renda, decorrente da compensação indevida do IRRF, além de não descaracterizar a infração, colide com as informações existentes nos sistemas informatizados da SRFB, que atestam o pagamento, via rede bancária e compensação de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

4. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

5. O interessado admitiu, expressamente, a infração decorrente da compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 729,00. Trata-se, pois, de matéria não impugnada, pelo que, com fundamento nas disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não será objeto de decisão no presente Acórdão.

6. Quanto à alegação de que o contribuinte não teria recebido a restituição do imposto de renda de R\$ 729,00, decorrente da compensação indevida do IRRF; bem como o requerimento de que seja processada nova DIRPF retificadora, com os devidos acertos, essas teses não merecem acolhidas. Conforme comprovam os extratos de fls. 30 e 31, extraídos dos sistemas IRPF/CONS e IRPF/RES, a referida restituição foi efetivamente paga, da seguinte forma: R\$ 193,88, mediante compensação de ofício, para fins de amortização de débito tributário do interessado; e R\$ 579,15, pagos pelo Banco Unibanco, AG. 586, em 14/10/2004, no valor atualizado de R\$ 586,02.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura